

NOTA TÉCNICA Nº 113 / 2020

PAAF nº 0024.17.008299-4 Inquérito Civil nº 0261.15.000316-6

1. **Objeto:** Edificação residencial.
2. **Endereço:** Rua Barão de Piumhi nº 279.
3. **Município:** Formiga – MG.
4. **Proteção existente:** Situado no perímetro de Entorno de bem tombado – Capela Nossa Senhora Aparecida.
5. **Objetivo:** Demolição realizada sem autorização do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
6. **Contextualização:**

Em 17 de julho de 2013, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Formiga encaminhou à 4ª Promotoria de Justiça ofício¹ relacionando diversas obras que estariam ocorrendo em diversos imóveis de interesse cultural sem autorização do referido conselho.

Diversas diligências foram realizadas em relação aos imóveis constantes da lista acima referenciada.

Em 22/11/2019 também foi constatado que o imóvel situado na rua Barão de Piumhi nº 279 também havia sido demolido.

Desta forma, verifica-se que cinco imóveis distintos sofreram intervenções na Rua Barão de Piumhi: os de nº 303 e 304 (demolidos e inventariados pelo município), o de nº 285 (descaracterizado e situado no perímetro de entorno de tombamento da Capela Nossa Senhora Aparecida), e o de nº 279 (demolido e situado no perímetro de entorno de tombamento da Capela Nossa Senhora Aparecida) e a Capela Nossa Senhora Aparecida, tombada, que teve seu perímetro de entorno completamente alterado. Todos, ao que tudo indica, pertencentes ao Supermercado Ki Sacolão.

Consta nos autos que a matrícula do imóvel de nº 279 é a 17272, que foi objeto de retificação de registro e encerrada, originando a matrícula nº 66990. Nela consta que o município de Formiga certificou, através da certidão nº 779/2015, datada de 21/08/2015, que o imóvel, em nome de Paulo Rodrigues Nunes, encontra-se demolido desde agosto de 2015.

¹ Ofício nº 006/2013.



7. Análise Técnica:

O imóvel em análise situa-se na rua Barão de Piumhi nº 279. Originalmente, possuía características do estilo eclético, implantado no alinhamento da via pública sobre porão alteado. Possuía ornamentação em massa na fachada frontal, simulando pilares, e cimalha junto à platibanda. Os vãos possuíam vergas em arco pleno, vedados por esquadrias de madeira e vidro.

Inseriu-se no perímetro de entorno de tombamento da Capela Nossa Senhora Aparecida, tombada pelo município através do Decreto nº 5678 de 14 de novembro de 2012. O imóvel, junto com outras edificações do mesmo estilo então existentes na rua Barão de Piumhi compunham a ambiência do bem tombado, integrando o perímetro de entorno de tombamento da capela.

O imóvel foi completamente demolido, após o tombamento da capela, e no local foi construído galpão de apoio do supermercado Ki Supermercado e há a saída do estacionamento deste estabelecimento comercial.



Figura 01 – Imagem do imóvel em setembro de 2011. Fonte: Google Street View.



Figura 02 – Imagem do imóvel em agosto de 2017. Fonte: Acervo CPPC.



Figura 03 – Imagem do imóvel em setembro de 2020. Fonte: Acervo CPPC.



Figura 03 – Localização da Capela destacada com estrela, e localização da edificação em análise. Inserida dentro da poligonal de entorno de tombamento.

A Lei Municipal nº 4061, de 29 de abril de 2008, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Formiga define:



Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

[...]

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

- a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

O Decreto nº 5678 de 14 de novembro de 2012, que tombou a Capela Nossa Senhora Aparecida, estabelece:

Art. 2º Com o tombamento determinado no artigo 1º deste Decreto os bens culturais ficam sujeitos as diretrizes de proteção estabelecidas pela Lei 4061 de 29 de abril de 2008 e pelos Dossiês de Tombamento em posse do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga / MG.

Art. 3º Os bens tombados não poderão ser destruídos, mutilados ou sofrerem intervenções sem prévia deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga e aprovação do órgão responsável pela gestão da Política Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Formiga MG.

Art. 4º O entorno dos bens tombados não poderá sofrer intervenções que prejudiquem a sua ambiência e a visibilidade do bem tombado, como determinam as diretrizes contidas nos dossiês de tombamento.

O Dossiê de Tombamento da Capela contém a poligonal que estabeleceu o perímetro de entorno de tombamento, que foi traçado objetivando garantir as visadas e ambiência da capela, cujo entorno estava passando um intenso processo de descaracterização e renovação urbana. Foram propostas diretrizes de intervenção para a área, em complementação ao já estabelecido pelo Plano Diretor Municipal, entre as quais destacamos:

As demolições de imóveis localizados no entorno determinado deverão ter prévia autorização do conselho, mediante solicitação por escrito da razão da demolição com o projeto da nova construção anexado, quando for o caso.

[...]

A taxa de ocupação – relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno – é de 70 %

Manter, sempre que possível, as características estilísticas e formais dos imóveis existentes representativos da formação original do povoado e outros períodos de relevante interesse cultural dentro do processo de desenvolvimento urbano da cidade.

[...]



Regulamentar o uso dos elementos de comunicação visual para garantir a boa qualidade da paisagem urbana,

[...]

A fim de evitar alterações indesejadas na ambiência deste entorno, todos os projetos de novas construções e de reformas das edificações do entorno que prevejam alterações de volumetria e altimetria devem ser submetidos a prévia apreciação do Conselho para aprovação e liberação do alvará de construção emitido pela Secretaria Municipal de Obras. Para tanto, o projeto deverá ser protocolado nesta Secretaria e imediatamente encaminhado ao presidente do conselho que se responsabilizará em colocá-lo para a avaliação do conselho na reunião subsequente à data do recebimento do projeto.

Segundo informado pelo COMPAC, as intervenções realizadas no imóvel não foram aprovadas pelo órgão assim como não foi protocolado projeto / requerimento junto à Secretaria Municipal de Planejamento Coordenação e regulação Urbana.

Com a demolição do imóvel, houve grave comprometimento da ambiência da Capela Nossa Senhora da Aparecida. Portanto, houve descumprimento às diretrizes estabelecidas para o entorno de tombamento da capela e desrespeito ao Decreto nº 5678 de 14 de novembro de 2012 e à Lei 4061/2008.

8. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O trabalho de identificar, documentar, proteger e promover o patrimônio cultural de uma cidade também deve acompanhar o conteúdo dessas vivências e experiências da população e estar diretamente ligado à qualidade de vida e a cidadania.

Uma cidade como Formiga já passou por alterações na sua paisagem, o que nos mostra que a cidade está em constante transformação e que segue a dinâmica de seu tempo, de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são descaracterizadas ou demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação



do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário esta ação está no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania².

O patrimônio cultural está cada vez mais ameaçado de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras.

Conforme define a Constituição Federal de 1988:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (dentre outras) VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; f) a deterioração das áreas urbanizadas; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

A Lei Municipal nº 4061, de 29 de abril de 2008, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Formiga define:

² BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.



Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - tombamento;
- IV - vigilância;
- V - desapropriação;
- VI - outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei, de caráter consultivo e deliberativo.

[...]

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

[...]

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

- a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

[...]

Art. 7º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 8º O inventário tem por finalidade:

- I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio

cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Parágrafo único: Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Em relação a intervenções no entorno de bens culturais protegidos, há legislação e cartas patrimoniais que tratam do assunto e devem ser considerados quando da aprovação de empreendimentos pelos órgãos competentes:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve:

Art. 17- As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Art. 18- Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”³, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida

³ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.



autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

2 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. .

A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

3 – Segundo a Declaração de Xi'an⁴ o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos. Transcrevemos algumas recomendações:

O desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indi-

⁴ Que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural ,adotada em Xi'an, China, em 21 de Outubro de 2005,



cadadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter ecológicas, sociais e culturais.

4- A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas:

A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

5 – Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido⁵.

Como bem realça Sônia Rabello de Castro⁶, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

6 – A Carta de Veneza⁷ descreve em seu artigo 6º:

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

⁶ CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

⁷ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964



modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

7 - Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloquência do testemunho que ele pode prestar.

A edificação em análise insere-se no perímetro de entorno de tombamento da Capela Nossa Senhora Aparecida, tombada em 2012, e foi demolida em 2015, sem autorização dos órgãos competentes, comprometendo a paisagem e ambiência do bem tombado.

9. Conclusões:

O tombamento de um bem cultural tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações, especialmente no que se refere à sua imagem e ambiência. Não significa o “congelamento” do conjunto, mas impede a demolição do bem cultural e define que qualquer intervenção nele e no seu entorno seja precedida de autorização do órgão de proteção competente objetivando evitar danos irreversíveis ao acervo cultural.

As necessidades de uso vão mudando ao longo da existência do bem cultural e a edificações precisam se adequar aos novos tempos e novos usos. Entretanto, estas adequações não devem mutilar o bem protegido e o seu entorno, devendo se integrar ao conjunto em que se insere de forma harmônica.

A edificação em análise insere-se no perímetro de entorno de tombamento da Capela Nossa Senhora Aparecida, tombada em 2012, e foi demolida em 2015, sem autorização dos órgãos competentes, infringindo a legislação vigente e comprometendo a paisagem e ambiência do bem tombado.

Este Setor Técnico entende que os danos causados ao imóvel são de responsabilidade dos seus proprietários, tendo em vista que realizaram alterações no mesmo sem autorização dos órgãos municipais competentes, descumprindo a legislação municipal. Ao mesmo tempo, a prefeitura municipal de Formiga, por meio do seu setor competente, e o conselho municipal de patrimônio cultural, não realizaram, de forma satisfatória, seu dever de exercer a vigilância sobre os bens culturais, de forma que devem responder, de forma solidária, pela omissão.



A demolição sem argumentos consistentes pode ensejar ação judicial contra os responsáveis. Ainda, há que se considerar a possibilidade de se configurar crime contra o patrimônio cultural municipal indicado na Lei Federal 9.605/98.

Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural a decisão sobre a destinação / ocupação do terreno resultante da demolição / arruinamento do imóvel, cuja deliberação deverá estar fundamentada por parecer técnico de especialista.

Recomendamos:

- Deve ser elaborado registro documental do imóvel contendo informações históricas, fotografias antigas e atuais, descrição, planta e fachada e outras informações julgadas necessárias. Desta forma, os dados serão preservados de forma secundária e se garante que a informação sobre a memória cultural e a história do município não se perderá. Este estudo deverá ser enviado minimamente para o Arquivo Municipal, para um Centro de Memória Municipal e para as bibliotecas localizadas no município para permitir acesso de pesquisadores e interessados, servindo de fonte documental. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas.
- Eventual nova construção no terreno somente deverá admitir edificação que respeite a mesma altimetria e volumetria anteriormente existentes, devendo haver prévia apreciação do projeto pelo Conselho de Patrimônio Cultural de Formiga.
- Além disso, deverá ser respeitada a legislação urbanística e as diretrizes estabelecidas pelo Dossiê de Tombamento, elencadas neste documento. Desta forma, entendemos que a construção hoje existente deverá ser adequada por ultrapassar a área e altura da edificação original, assim como a taxa de ocupação de 70 %.

Além da adoção das medidas recomendadas acima, este Setor Técnico entende que há dano a ser valorado, devido a perda da edificação histórica, tendo em vista que foi causa-



do dano irreversível à ambiência originalmente existente. Segue em anexo a Valoração de Danos ao Patrimônio Cultural e o valor pago deverá ser aplicado na proteção e preservação do patrimônio cultural local (Anexo 1). Entretanto, não deve haver prejuízo da responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal dos responsáveis pela demolição do imóvel, uma vez que a com a demolição do bem cultural houve dano severo e irreversível ao patrimônio Cultural local.

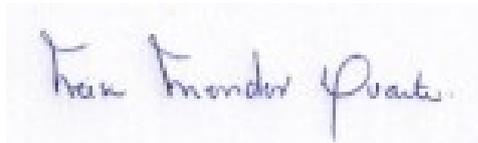
10. Encerramento:

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte,, 15 de setembro de 2020.



Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4



Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora

ANEXO 1 – VALORAÇÃO DE DANOS

O critério metodológico utilizado, denominado Condephaat, foi elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat).

Os parâmetros utilizados para a valoração da lesão consideraram dois aspectos:

- que tipo de bem foi atingido, atributo este que, em última análise, foi determinante para considerá-lo como merecedor de tratamento especial através dos vários instrumentos administrativos.
- que tipo de dano foi causado a este bem, sua extensão, reversibilidade, causas e efeitos adversos decorrentes.

Para cada critério, foram atribuídos pontos que são maiores ou menores de acordo com a importância do bem, e conforme os danos causados ao mesmo, potencial de recuperação destes danos e os prejuízos gerados pelo dano ao imóvel. Estes pontos são lançados em uma fórmula juntamente com o valor venal do imóvel que sofreu a lesão, resultando no valor total da indenização.

Para facilitar a sua utilização, esta metodologia e suas fórmulas foram aplicadas em uma tabela, que foi elaborada pelo Engenheiro de Minas Reinaldo Pimenta, lotado na Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Para o cálculo da indenização é necessário informar o valor venal do imóvel. Segundo consta na matrícula do imóvel, o valor utilizado como base de cálculo para cobrança de emolumentos e taxas foi o constante na guia de IPTU de 2015, R\$92.450,80 (noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos). O valor total a ser indenizado, seguindo a metodologia descrita acima, tendo sido utilizado para cálculo o valor venal do imóvel, foi de R\$ 334.080,16 (trezentos e trinta e quatro mil e oitenta reais e dezesseis centavos).

Segue anexa a tabela com a aplicação da metodologia.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020.



Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4